

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO BANCO DA AMAZONIA

Procedimento Licitatório nº 2025/002

A **PBC NEWCO COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.696.007/0001-49, com sede na Av. Marcos Penteado de Ulhoa, Rodrigues, 939 – Andar 08 Torre I Sala 02, Tamboré, Barueri, São Paulo, CEP 06460-040, por seu representante legal, signatário do presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 19 do Edital e em observância à legislação aplicável, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela Licitante **RP BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o item 19 do Edital, em especial o subitem 19.3, uma vez interposto recurso administrativo, deverá ser concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das respectivas razões recursais, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, o qual passa a fluir a partir do término do prazo concedido ao recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando a disponibilização da documentação em 06 de março de 2026, bem como o cronograma da fase recursal divulgado pelo Banco da Amazônia S.A., que estabeleceu o prazo para apresentação de contrarrazões no período de 09 a 13 de março de 2026, verifica-se que o prazo final para manifestação das licitantes ocorre em 13 de março de 2026.

Pub.

Rua Araguari, 835 – Cj. 102
04514-041 – São Paulo – SP – Brasil

Assim, sendo as presentes contrarrazões protocoladas dentro do prazo estabelecido pela própria Comissão de Licitação, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade, razão pela qual devem ser recebidas, conhecidas e regularmente apreciadas pela autoridade competente.

2. SINTESE DA DEMANDA

O Banco da Amazônia S.A. tornou público o Procedimento Licitatório nº 2025/002, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação institucional.

Em 26 de novembro de 2025, foi realizada a primeira sessão pública do certame, ocasião em que as seguintes licitantes apresentaram suas propostas: SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA; RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA; PBC NEWCO COMUNICAÇÃO LTDA; e AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Na sequência, os invólucros contendo o Plano de Comunicação – Via Não Identificada, bem como os documentos constantes do Invólucro nº 3, foram encaminhados à Subcomissão Técnica, responsável pela análise e avaliação das propostas técnicas apresentadas.

Posteriormente, em 23 de fevereiro de 2026, as licitantes foram convocadas para a segunda sessão pública, ocasião em que foi realizado o cotejo das propostas técnicas, com a divulgação das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, resultando na seguinte classificação preliminar:

COLOCAÇÃO	LICITANTE	PONTUAÇÃO
O		TÉCNICA
1º	Santafé Ideias Inteligentes em Marketing e Comunicação Ltda.	98,70

Pub.

Rua Araguari, 835 – Cj. 102
04514-041 – São Paulo – SP – Brasil

2º	PBC Newco Comunicação Ltda.	89,30
3º	RP Brasil Comunicações Ltda.	75,40
4º	Agência FR de Comunicação Ltda.	69,70

Em continuidade aos trabalhos da sessão, foram abertos e negociados os valores das propostas de preço, conforme previsto no instrumento convocatório. Na sequência, procedeu-se à abertura do envelope de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, a qual foi, até o presente momento, declarada vencedora do certame.

Após a disponibilização da documentação pertinente e a abertura do prazo recursal, mais de uma licitante apresentou recurso administrativo, dentre elas a RP Brasil Comunicações Ltda. e a empresa Fato Relevante, além da própria PBC, ora Recorrida, que igualmente apresentou recurso em face de aspectos específicos do julgamento técnico.

No entanto, no que se refere especificamente ao recurso interposto pela RP Brasil, observa-se que a Recorrente formula uma série de pedidos direcionados à proposta técnica da PBC que não se mostram compatíveis com os limites da fase recursal, tampouco encontram respaldo na realidade dos autos e nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Com efeito, as razões recursais apresentadas pela RP Brasil não se limitam à indicação de eventuais vícios objetivos no julgamento realizado pela Subcomissão Técnica, ao contrário, procuram promover verdadeira reavaliação subjetiva da proposta técnica apresentada pela PBC, mediante apreciações críticas acerca de sua estrutura, abordagem estratégica e organização dos conteúdos apresentados.

A pretensão recursal revela-se manifestamente incompatível com o regime jurídico aplicável às licitações dessa natureza, uma vez que o julgamento técnico foi

realizado por Subcomissão Técnica especializada, em regime de anonimato quanto à autoria das propostas, nos termos da legislação aplicável.

É nesse contexto que se apresentam as presentes contrarrazões, demonstrando que as alegações formuladas pela Recorrente carecem de fundamento jurídico e fático, razão pela qual não podem prosperar.

3. ALEGAÇÕES DA LICITANTE RP BRASIL - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS TÉCNICOS PARA A REDUÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À PROPOSTA DA PBC

A Recorrente sustenta, no Tópico V de seu recurso, supostas razões que, em seu entender, justificariam a redução da pontuação atribuída à proposta técnica apresentada pela PBC.

Em síntese, alega que:

- a proposta apresentada estaria confusa e não apresentaria segmentação clara dos subquesitos avaliativos;
- não teria abordagem consistente quanto à expansão para mercados estratégicos, tampouco tratamento específico de públicos relevantes;
- haveria suposta desorganização na solução de comunicação, afirmando que teriam sido utilizadas nomenclaturas distintas entre a solução estratégica e o plano de implementação;
- os relatos apresentados não evidenciariam, com a devida nitidez, o papel estratégico desempenhado pela agência;
- por tais razões, a manutenção das notas atribuídas comprometeria a isonomia do certame e enfraqueceria a credibilidade do resultado.

Com base nesses argumentos, pleiteia a redução das notas atribuídas à proposta da PBC.

Todavia, a simples leitura das razões recursais demonstra que as alegações apresentadas não passam de apreciações subjetivas formuladas pela própria Recorrente acerca da proposta técnica apresentada pela Recorrida, sem a indicação de qualquer vício objetivo ou erro capaz de justificar a revisão da pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica.

Com efeito, observa-se que a Recorrente dedica extensa argumentação a apontar supostas fragilidades nas propostas das concorrentes, ao mesmo tempo em que exalta os supostos méritos de sua própria proposta. Entretanto, não identifica qualquer descumprimento objetivo das disposições editalícias, tampouco aponta violação concreta aos critérios de avaliação estabelecidos no instrumento convocatório.

A análise das razões recursais evidencia, ainda, que a Recorrente se vale reiteradamente de expressões de cunho marcadamente valorativo e desprovidas de fundamentação técnica para criticar a proposta apresentada pela PBC.

Em diversos trechos do recurso, a Recorrente utiliza qualificações como a de que a proposta *"mais se assemelha a um amontoado de anotações do que a uma construção estruturada"*, que se trataria de *"apresentação superficial e vazia de argumentos"*, ou, ainda, que o desenvolvimento do raciocínio apresentado evidenciaria *"descuido e displicência na apresentação"*.

Esse tipo de manifestação revela abordagem incompatível com a natureza técnica e objetiva que deve nortear a análise recursal em processos licitatórios, sobretudo em certames regidos pela Lei nº 12.232/2010, nos quais a avaliação das propostas técnicas é realizada por Subcomissão Técnica especializada, composta justamente por profissionais habilitados a examinar, de forma imparcial e qualificada, o conteúdo das soluções apresentadas pelas licitantes.

As críticas formuladas pela Recorrente, além de carecerem de qualquer demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias, acabam por desconsiderar tanto o trabalho técnico desenvolvido pelas concorrentes quanto a expertise da própria Subcomissão Técnica responsável pela avaliação das propostas.

Observa-se, ademais, que a argumentação desenvolvida ao longo do recurso assume caráter predominantemente comparativo, no qual a Recorrente procura reiteradamente destacar supostos méritos de sua própria proposta enquanto atribui juízos depreciativos às propostas concorrentes.

Em termos práticos, o recurso passa a sustentar que sua proposta possuiria determinadas qualidades que justificariam pontuação superior, ao passo que as propostas das demais licitantes mereceriam pontuação inferior.

Essa construção argumentativa comprova que o recurso não se estrutura a partir da demonstração de erro objetivo no julgamento técnico, mas sim a partir da inconformidade da Recorrente com a pontuação que lhe foi atribuída no certame.

Em outras palavras, o que se observa é uma tentativa de substituir o juízo técnico da Subcomissão por avaliações subjetivas formuladas pela própria licitante recorrente, circunstância que se revela juridicamente inadmissível no âmbito da fase recursal.

Entretanto, o inconformismo com o resultado não se confunde com a demonstração de ilegalidade ou erro objetivo no julgamento.

É indiscutível que, em sede recursal em procedimentos licitatórios dessa natureza, somente a demonstração de vício inequívoco, erro de natureza objetiva ou descumprimento das regras editalícias seriam capazes de justificar a revisão das pontuações atribuídas às propostas técnicas.

Isso porque o julgamento das propostas foi realizado pela Subcomissão Técnica, órgão especializado incumbido justamente de proceder à avaliação técnica das propostas **de forma imparcial e sem conhecimento da autoria**, conforme determina a legislação aplicável.

Nos termos da legislação específica (12.232/2010), o julgamento do plano de comunicação deve ocorrer sem a identificação da autoria das propostas, justamente para assegurar a imparcialidade da avaliação técnica.

A própria lei estabelece rigorosa consequência para eventual violação dessa regra, conforme dispõe o art. 12:



Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea *a* do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

O modelo procedimental instituído pelo legislador, com a atuação de Subcomissão Técnica e a realização do julgamento apócrifo das propostas, foi concebido justamente para preservar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da objetividade do julgamento.

Assim, uma vez realizado o julgamento técnico de forma apócrifa e concluída a atribuição das pontuações pela Subcomissão Técnica, não se admite a reabertura da análise para rediscussão de critérios técnicos com base em percepções subjetivas formuladas por licitantes concorrentes.

Nesse contexto, revela-se absolutamente equivocada a afirmação da Recorrente de que *“a manutenção das pontuações comprometeria a isonomia e a credibilidade do resultado”*.

Pelo contrário, na realidade, a revisão das pontuações com base em avaliações subjetivas apresentadas por concorrentes, após o cotejamento das propostas e a identificação de suas autorias, é que representaria verdadeira violação à isonomia e à credibilidade do procedimento, pois implicaria a reabertura do julgamento técnico em ambiente já contaminado pelo conhecimento da autoria das propostas e pelo interesse direto do recorrente no resultado.

Referida hipótese violaria frontalmente não apenas a lógica do julgamento apócrifo estabelecido pela Lei nº 12.232/2010, mas também os princípios da legalidade, da impessoalidade, julgamento objetivo, da competitividade, da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras estabelecidas no edital.

Ao participarem do certame, os licitantes manifestam concordância, mesmo que tácita, às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, que passa a reger integralmente o procedimento licitatório e a conferir juridicidade aos atos administrativos praticados no curso da licitação.

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às disposições editalícias, não podendo modificar critérios de julgamento ou revisar avaliações técnicas fora das hipóteses excepcionais admitidas.

O respeito ao instrumento convocatório constitui, inclusive, garantia de observância de outros princípios estruturantes do regime licitatório, tais como o princípio do julgamento objeto, que impõe que a análise das propostas seja realizada exclusivamente à luz dos critérios previamente definidos no edital.

Nesse sentido, a doutrina administrativa é pacífica ao reconhecer que o julgamento das propostas em procedimentos licitatórios deve estar rigorosamente vinculado aos parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório, justamente para evitar avaliações arbitrárias ou subjetivas. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles¹, em obra posteriormente atualizada por outros autores:

“

[...] Julgamento objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em atores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e de delimita a margem de valoração subjetiva sempre presente em qualquer julgamento.

À luz desse entendimento, resta evidente que a análise das propostas técnicas deve se limitar aos critérios previamente definidos no edital e aplicados pela Subcomissão Técnica no momento próprio do julgamento.

No caso concreto, contudo, a Recorrente limita-se a apresentar críticas de natureza essencialmente subjetiva, genérica e valorativa, que refletem apenas sua interpretação particular sobre a forma como uma proposta técnica deveria ser estruturada. Não há, nas razões recursais, qualquer demonstração de violação objetiva aos critérios de avaliação estabelecidos no edital.

Cumprindo ainda destacar que a proposta apresentada por esta recorrida, observou rigorosamente todas as exigências previstas no Edital e em seus anexos. Todos os elementos técnicos requeridos foram devidamente contemplados, em estrita aderência aos subquestos avaliativos e às diretrizes estabelecidas para a elaboração do Plano de Comunicação.

Nesse contexto, não apenas inexistem fundamentos jurídicos ou técnicos que justifiquem eventual redução da pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica,

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 45.ed.atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

como também resta evidenciado que a proposta da Recorrida atendeu plenamente às disposições editalícias, motivo pelo qual deve ser integralmente preservada a avaliação realizada.

Pretende a Recorrente, em verdade, substituir o juízo técnico da Subcomissão por sua própria leitura crítica das propostas concorrentes, como se existisse um modelo válido de organização ou apresentação de soluções de comunicação, no caso, o dela. Tal pretensão, como já demonstrado, mostra-se juridicamente inadmissível.

Admitir a revisão das pontuações com base em avaliações subjetivas implicaria grave distorção do modelo procedimental estabelecido pela Lei nº 12.232/2010. Isso porque, uma vez concluído o julgamento técnico das propostas em regime apócrifo, eventual reavaliação posterior ocorreria necessariamente em momento em que já se conhece a autoria das propostas apresentadas.

Referida situação comprometeria a própria lógica do julgamento apócrifo instituído pelo legislador, cuja finalidade é justamente impedir que a identidade dos licitantes influencie a avaliação técnica das propostas.

Permitir que concorrentes busquem rediscutir o mérito das avaliações após a identificação da autoria equivaleria, na prática, a instaurar uma segunda etapa de julgamento técnico contaminada por interesses competitivos diretos, em flagrante prejuízo à isonomia e à imparcialidade do certame.

Assim, não havendo a demonstração de vício objetivo ou descumprimento das regras editalícias, as razões recursais devem ser rejeitadas em sua integralidade.

Dessa forma, requer-se o total desprovimento do recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se ileso o julgamento técnico realizado pela Subcomissão e as pontuações regularmente atribuídas à proposta da PBC.

3.1. DA ANÁLISE TÉCNICA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RP BRASIL.

Sem prejuízo de todo o exposto até o presente momento — que já demonstra a improcedência do recurso interposto pela licitante RP Brasil sob o ponto de vista jurídico —, apresenta-se, apenas a título argumentativo, análise técnica específica acerca das alegações formuladas pela Recorrente.

A presente exposição adicional tem por objetivo evidenciar que, mesmo se analisadas sob o prisma estritamente técnico invocado pela Recorrente, suas alegações igualmente não se sustentam, uma vez que se baseiam em premissas equivocadas, interpretações distorcidas do conteúdo da proposta da PBC ou exigências que não encontram amparo no instrumento convocatório.

Com efeito, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir, as críticas formuladas pela Recorrente não identificam qualquer descumprimento das disposições do Edital, tampouco apontam inconsistências técnicas aptas a justificar a revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica.

Ao contrário, as alegações da Recorrente refletem, em grande medida, mera discordância quanto às escolhas estratégicas, narrativas e editoriais adotadas pela PBC na estruturação de sua proposta, aspectos que, como se sabe, inserem-se no âmbito da liberdade técnica inerente à elaboração de planos de comunicação institucional e cuja avaliação compete exclusivamente à Subcomissão Técnica designada para esse fim.

Nesse contexto, passa-se a examinar, de forma objetiva e pontual, cada uma das críticas apresentadas pela Recorrente, demonstrando-se que a proposta da PBC atendeu integralmente às exigências editalícias, bem como aos critérios técnicos estabelecidos para avaliação das propostas.

3.1.1. SUBQUESITO RACIOCÍNIO BÁSICO

Pub.

Rua Araguari, 835 – Cj. 102
04514-041 – São Paulo – SP – Brasil

A RP Brasil sustenta em seu recurso, que o Raciocínio Básico apresentado pela PBC apresentaria supostas falhas estruturais, consistentes em: (i) desorganização na apresentação dos conteúdos, com mistura entre subquestos; (ii) diagnóstico digital superficial; (iii) matriz SWOT supostamente insuficiente; (iv) extensão reduzida do conteúdo, estimada pela Recorrente em aproximadamente 2,5 páginas; e (v) referência a programas do Banco que, segundo alega, não estariam mais vigentes.

Com base nesses argumentos, pretende a Recorrente a redução da nota atribuída à PBC nesse subquesto.

A alegação, contudo, não procede.

A crítica relativa à suposta limitação do conteúdo a aproximadamente 2,5 páginas desconsidera disposição expressa do instrumento convocatório.

O item 1.2.6 do Apêndice II do Edital estabelece que os textos referentes ao Raciocínio Básico, à Estratégia de Comunicação Institucional e à relação da Solução de Comunicação estão sujeitos, em conjunto, ao limite máximo de 15 páginas.

Trata-se de restrição objetiva imposta pelo Edital, que condiciona a forma de organização interna da proposta técnica e exige das licitantes a adequada gestão e distribuição do conteúdo entre os diferentes subquestos avaliativos.

Nesse contexto, cabe a cada licitante, dentro do limite global estabelecido pelo instrumento convocatório, ponderar tecnicamente quais subquestos demandam maior nível de detalhamento, fundamentação e desenvolvimento, ajustando a extensão dos demais tópicos de modo a preservar a coerência estratégica da proposta e a observância do limite máximo de páginas.

A eventual síntese em determinados pontos, portanto, não representa deficiência técnica, mas sim consequência natural da necessidade de equilíbrio e

priorização entre os diferentes elementos da proposta, o que em nada compromete a sua aderência às exigências editalícias nem a qualidade do conteúdo apresentado.

No caso concreto, a opção metodológica da PBC de concentrar no Raciocínio Básico os elementos essenciais de diagnóstico e compreensão estratégica, mantendo a proposta dentro do limite global de páginas estabelecido, constitui decisão técnica legítima, plenamente compatível com o instrumento convocatório.

A forma como a Recorrente optou por estruturar sua própria proposta não vincula nem impõe parâmetro obrigatório às demais licitantes. A única limitação objetiva prevista no Edital refere-se ao número máximo de páginas, inexistindo qualquer exigência quanto à extensão mínima de cada subquestito ou quanto à forma específica de distribuição do conteúdo entre eles.

Assim, a pretensão da Recorrente de exigir maior extensão textual implicaria, na prática, a criação de requisito não previsto no Edital, em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Quanto a alegada “desorganização dos subquestitos”, a Recorrente também sustenta que o Raciocínio Básico da PBC apresentaria mistura indevida entre subquestitos.

Todavia, o item 1.3.1 do Apêndice II do Edital estabelece que o Raciocínio Básico deve contemplar: análise das características do contratante; diagnóstico das necessidades de comunicação; e compreensão do desafio e dos objetivos institucionais.

A proposta da PBC contempla integralmente esses três elementos, apresentando-os de forma integrada e articulada. A integração narrativa entre análise institucional, diagnóstico e desafio estratégico não caracteriza desorganização, mas

sim abordagem técnica coerente com a própria natureza do subquesto, cujo objetivo é demonstrar compreensão contextual do problema de comunicação apresentado.

Essa coerência foi devidamente reconhecida pela Subcomissão Técnica, órgão especializado responsável pela avaliação das propostas

Também não procede a alegação de que o diagnóstico digital apresentado pela PBC seria superficial.

A proposta identifica, de forma específica e segmentada, o posicionamento institucional do Banco da Amazônia em diferentes plataformas digitais, apontando:

- a) o **Facebook** como canal de maior base, porém com engajamento institucional limitado;
- b) **LinkedIn** como canal mais relevante para relacionamento com stakeholders e investidores;
- c) **Instagram e Facebook** como espaços de comunicação de varejo ainda desconectados da narrativa institucional;
- d) **X (antigo Twitter)** como canal predominantemente reativo, próximo a um serviço de atendimento ao consumidor;
- e) **YouTube** como plataforma subutilizada para produção de conteúdo institucional de maior impacto.

Esse diagnóstico, além de identificar lacunas específicas na presença digital do Banco, propõe estratégias diferenciadas por canal, demonstrando compreensão aprofundada do ecossistema digital.

Não se trata, portanto, de “leitura rasa”, mas de análise técnica contextualizada.

Quanto à matriz SWOT, a crítica dirigida à recorrida também carece de fundamento. A análise apresentada pela PBC contempla de forma articulada as quatro dimensões clássicas do modelo SWOT:

- a) **Forças:** missão institucional alinhada à agenda ESG, forte presença territorial e papel singular no ecossistema amazônico.
- b) **Fraquezas:** baixa visibilidade nacional e desconexão entre a presença digital e a missão institucional.
- c) **Oportunidades:** agenda global de clima, COP30, bioeconomia e crescente interesse internacional em temas socioambientais.
- d) **Ameaças:** concorrentes com narrativa institucional mais consolidada e possíveis ruídos reputacionais.

Importante destacar que o Edital não estabelece número mínimo de itens por quadrante, tampouco exige formato específico de apresentação da matriz. Assim sendo, a suficiência técnica da análise foi devidamente reconhecida pela Subcomissão Técnica.

Ademais, a recorrente traz críticas quanto aos programas mencionados em proposta pela recorrida.

Neste aspecto, a proposta da PBC referência programas e instrumentos do Banco da Amazônia com base em informações constantes do Briefing oficial (Apêndice II-A) e em dados públicos disponíveis sobre a atuação institucional da entidade.

Entre eles destacam-se o FNO (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte), o Programa Amazônia Florescer, bem como iniciativas relacionadas à bioeconomia e ao microcrédito.

Caso alguma denominação específica tenha sido posteriormente atualizada ou descontinuada após a publicação do Edital, trata-se de circunstância superveniente e alheia ao controle da licitante, não podendo ser imputada como falha técnica da proposta.

Diante do exposto, verifica-se que as críticas formuladas pela RP Brasil ao subquesto Raciocínio Básico não demonstram qualquer violação às disposições do Edital nem erro manifesto na avaliação realizada pela Subcomissão Técnica.

Tratam-se, na realidade, de discordâncias quanto a escolhas editoriais e metodológicas adotadas na estruturação da proposta, as quais não possuem o condão de justificar a revisão da nota atribuída.

Assim, a pontuação conferida pela Subcomissão Técnica deve ser integralmente mantida.

3.1.2. SUBQUESTO ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Em síntese, a RP Brasil contesta a pontuação de 23,9 pontos (de um total de 25) atribuída à proposta da PBC no subquesto Estratégia de Comunicação Institucional, alegando:

- a) ausência de tratamento dos canais digitais internos;
- b) insuficiência do número de vídeo releases propostos;
- c) ausência de abordagem específica para Brasília e São Paulo;
- d) suposta omissão quanto aos correspondentes bancários;
- e) alegada extrapolação do escopo contratual no caso do “Prêmio Banco da Amazônia de Jornalismo”;
- f) menções a concorrência institucional e agenda ESG sem indicação de fontes;
- g) referência ao Real Digital sem explicação;

h) inexistência de indicadores de resultado.

As alegações, contudo, não encontram respaldo nem no conteúdo efetivo da proposta apresentada pela PBC nem nas exigências estabelecidas no Edital, conforme a seguir demonstrado.

a) ausência de tratamento dos canais digitais internos:

No que se refere à comunicação interna, a alegação de ausência de abordagem dos canais internos de comunicação é factualmente incorreta.

O próprio Briefing do BASA (item 6.6) identifica como recursos institucionais de comunicação interna: Intranet, mensagens via Outlook, Teams e WhatsApp corporativo.

A proposta da PBC contempla expressamente esses instrumentos ao prever programa estruturado de comunicação interna com kits mensais de embaixadores; treinamentos periódicos para colaboradores; ações de e-mail marketing interno para lançamento de campanhas; e mecanismos de reconhecimento e engajamento dos colaboradores.

Todos esses elementos estão diretamente associados aos recursos institucionais listados no próprio Briefing.

A alegação da Recorrente, portanto, decorre de interpretação incompleta da proposta, não de ausência de conteúdo técnico.

b) insuficiência do número de vídeo releases propostos:

A recorrente alega ainda insuficiência do número de vídeo releases propostos. No entanto, a proposta da PBC prevê a série “FACES DA AMAZÔNIA”, composta por 6 vídeo releases estruturados como eixo narrativo da campanha.

Cada vídeo integra ciclo estratégico vinculado aos territórios narrativos da campanha: Amazônia Viva; Amazônia Inteligente; e Amazônia Justa.

Esses conteúdos são concebidos como peças estruturantes da estratégia omnichannel, gerando desdobramentos em imprensa, redes sociais, influenciadores institucionais e comunicação interna.

Ora, o Edital não estabelece quantidade mínima ou máxima de vídeo releases, razão pela qual a crítica da Recorrente representa mera discordância quanto à estratégia adotada.

c) ausência de abordagem específica para Brasília e São Paulo:

Quanto à alegada ausência de abordagem específica para Brasília e São Paulo, o Briefing oficial (Apêndice II-A) registra expressamente que o Banco da Amazônia atua em toda a Amazônia Legal, no Distrito Federal e no Estado de São Paulo.

A estratégia apresentada pela PBC considera essa realidade institucional ao estruturar a atuação de imprensa em três níveis regional, nacional e internacional

Nesse contexto, veículos sediados em Brasília e São Paulo integram naturalmente a estratégia de imprensa nacional proposta. A crítica da Recorrente ignora essa estrutura estratégica e parte de leitura fragmentada do documento.

d) suposta omissão quanto aos correspondentes bancários:

Já quanto aos correspondentes bancários, a proposta da PBC os aborda dentro da lógica de capilaridade territorial do Banco da Amazônia.

O diagnóstico apresentado evidencia a presença do Banco em territórios onde instituições financeiras tradicionais possuem menor alcance, destacando inclusive o papel do microcrédito e da atuação junto a comunidades locais.

Importante destacar que o Edital não estabelece obrigação de tratamento específico ou seção autônoma dedicada aos correspondentes bancários. A pretensão da Recorrente de exigir tal abordagem configura, mais uma vez, tentativa de criação de requisito não previsto no instrumento convocatório, o que viola o princípio da vinculação ao edital.

e) alegada extrapolação do escopo contratual no caso do “Prêmio Banco da Amazônia de Jornalismo”:

Quanto ao Prêmio Banco da Amazônia de Jornalismo, a Recorrente sustenta que a iniciativa extrapolaria o escopo do contrato.

Todavia, o item 3.1 do Edital estabelece que o objeto da contratação inclui atividades de: relacionamento com a imprensa; comunicação institucional; e relações públicas.

Premiações jornalísticas são instrumentos clássicos de relações públicas institucionais, voltados ao fortalecimento do relacionamento com a imprensa e à qualificação da cobertura editorial.

A Recorrente não indica qualquer dispositivo do Edital que vede ou limite a adoção de tal iniciativa, o que evidencia a ausência de amparo normativo para a crítica formulada.

Trata-se, portanto, de alegação desprovida de fundamentação técnica ou jurídica, baseada apenas em juízo opinativo da própria licitante, circunstância que, além de esvaziar a consistência do argumento apresentado, dificulta inclusive o exercício pleno do contraditório diante da ausência de parâmetro objetivo a ser enfrentado

f) alegação de menções a concorrência institucional e agenda ESG sem indicação de fontes:

Já quanto a alegação de menções a concorrência institucional e agenda ESG sem indicação de fonte, a análise comparativa do posicionamento de outras instituições financeiras integra naturalmente o diagnóstico estratégico do ambiente institucional.

O Apêndice II (item 1.3.1) exige precisamente a análise do contexto no qual o contratante se insere.

Assim, a referência a posicionamentos narrativos de outras instituições financeiras constitui elemento analítico do diagnóstico estratégico, e não afirmação acadêmica que exigisse comprovação bibliográfica.

g) Alegação de referência ao Real Digital sem explicação:

A menção ao Real Digital insere-se no contexto da agenda de inovação do setor financeiro brasileiro. Trata-se de iniciativa amplamente divulgada pelo Banco Central do Brasil e amplamente conhecida no ambiente institucional financeiro.

Sua inclusão na proposta busca posicionar o Banco da Amazônia dentro do território narrativo de inovação financeira e sustentabilidade.

Não há obscuridade ou inadequação técnica nessa referência, muito menos qualquer aspecto que qualifique a revisão da nota conferida a recorrida.

h) inexistência de indicadores de resultado:

Por fim, quanto aos indicadores de resultado, também não procede a alegação de ausência de indicadores.

A proposta da PBC prevê relatórios mensais de desempenho, monitoramento de alcance, engajamento e impressões, análise de sentimento e reputação, dashboards de desempenho, bem como relatório final consolidado.

Além disso, são definidos objetivos estratégicos de resultado, como ampliação de cobertura positiva e fortalecimento da percepção institucional.

Desta forma, verifica-se que nenhuma das críticas formuladas pela Recorrente demonstra descumprimento de exigência editalícia, inconsistência técnica ou erro na avaliação realizada pela Subcomissão Técnica. Assim, a pontuação atribuída à proposta da PBC deve ser integralmente mantida.

3.1.3. SUBQUESITO SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Em síntese, a RP Brasil sustenta suposta desorganização da solução apresentada pela PBC, alegando:

- a) divergência de nomenclaturas;
- b) duplicidade de iniciativas;
- c) inconsistência em peças corporificadas;
- d) ausência de precificação de determinadas ações.

Quanto às críticas, cabe destacar que a solução de comunicação apresentada pela PBC contempla entregáveis, estruturados em estrita observância ao disposto no Apêndice II, item 1.3.3.2 do Edital, que estabelece os parâmetros para apresentação das ações de comunicação institucional.

A proposta organiza tais entregáveis em dois conjuntos distintos, peças corporificadas e ações não corporificadas, sendo cada elemento devidamente acompanhado de sua respectiva descrição, indicação de público-alvo e função estratégica no contexto da campanha proposta.

Essa estrutura atende integralmente ao formato previsto no instrumento convocatório e foi devidamente analisada pela Subcomissão Técnica, órgão especializado responsável pela avaliação das propostas, que teve acesso ao material completo e reconheceu sua adequação ao atribuir elevada pontuação ao subquesto.

No que se refere à alegada inconsistência de nomenclaturas entre seções da proposta, também não assiste razão à Recorrente.

O item 1.3.4.2 do Apêndice II estabelece apenas que as ações previstas na solução de comunicação devem estar contempladas no respectivo Plano de Implementação, exigência que foi integralmente observada pela proposta da PBC.

Eventuais variações terminológicas entre seções distintas do documento não configuram qualquer inconsistência técnica, desde que exista correspondência funcional entre as ações propostas e sua previsão no plano de execução — circunstância plenamente verificada no caso concreto.

Da mesma forma, não procede a alegação de suposta duplicidade de iniciativas. A crítica desconsidera o próprio conceito de comunicação integrada e omnichannel, amplamente adotado nas estratégias contemporâneas de comunicação institucional, no qual conteúdos centrais são concebidos para gerar desdobramentos em diferentes canais e plataformas.

Essa lógica estratégica encontra-se, inclusive, em perfeita consonância com o Briefing do certame, que orienta a construção de um ecossistema de comunicação capaz de integrar imprensa, canais digitais e influenciadores institucionais.

Diante desse contexto, verifica-se que as críticas formuladas pela Recorrente não apontam qualquer violação às disposições do Edital nem evidenciam inconsistência técnica na proposta apresentada pela PBC. Em realidade, tratam-se de meras divergências interpretativas quanto à estratégia de comunicação adotada, insuficientes para justificar a revisão do julgamento técnico regularmente realizado pela Subcomissão Técnica, cuja análise goza de presunção de legitimidade e especialização.

3.1.4. SUBQUESITO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO.

Pub.

Rua Araguari, 835 – Cj. 102
04514-041 – São Paulo – SP – Brasil

Quanto ao Plano de Implementação, em síntese, a Recorrente sustenta, nos itens 218 a 221 de seu recurso, que o subquesito seria inadequado por, supostamente:

- a) não conter texto explicativo que apresente a lógica da sequência estratégica das ações;
- b) apresentar divergência terminológica entre os nomes das ações constantes na Solução de Comunicação e aqueles previstos no Plano de Implementação; e
- c) não permitir a identificação clara da precificação de determinadas iniciativas, mencionando especificamente o caso do prêmio de jornalismo.

As alegações, todavia, não encontram respaldo nas exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório. O Apêndice II do Edital, item 1.3.4, estabelece de forma objetiva que o Plano de Implementação deverá contemplar:

- a) cronograma de implementação, ativação, continuidade, manutenção, conclusão das ações e/ou peças de Comunicação Institucional, com os respectivos públicos e períodos;
- b) orçamento para desenvolvimento das ações e/ou peças de Comunicação Institucional, com os respectivos valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados em sua execução técnica.

Não há exigência obrigatoriedade de apresentação de texto narrativo explicativo ou exposição dissertativa da lógica estratégica das ações, em outros formatos, como pretende sustentar a Recorrente.

Dessa forma, ao afirmar que o Plano de Implementação deveria conter descrição textual do encadeamento das ações, a Recorrente passa a exigir formato e

conteúdo não previstos no instrumento convocatório, substituindo o critério objetivo estabelecido pelo Edital por sua própria preferência metodológica

Tal pretensão é juridicamente inadmissível, pois implicaria a criação de requisito inexistente no Edital, em violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem os procedimentos licitatórios.

Em outras palavras, a crítica formulada pela Recorrente não aponta descumprimento de regra editalícia, limitando-se a expressar a forma como ela própria entende que as propostas deveriam ser estruturadas, o que não pode servir como parâmetro para a revisão do julgamento técnico realizado.

No que se refere à alegação constante do item 219 do recurso — relativa à suposta ausência de correspondência entre os nomes das ações constantes na Solução de Comunicação e aqueles previstos no Plano de Implementação — a argumentação da Recorrente igualmente não procede.

Como já relatado nos tópicos anteriores, todas as ações previstas na solução estratégica encontram-se devidamente contempladas no Plano de Implementação e na respectiva planilha de orçamento, em conformidade com as exigências do item 1.3.4.2 do Apêndice II.

Eventuais variações terminológicas ou sintéticas entre seções distintas da proposta não configuram inconsistência técnica, desde que exista correspondência funcional entre as ações propostas e sua previsão no cronograma e no orçamento — circunstância plenamente observada na proposta da PBC.

A alegação da Recorrente, portanto, revela mais propriamente uma interpretação equivocada do conteúdo da proposta do que qualquer irregularidade efetiva.

Importa destacar, mais uma vez, que a proposta da PBC foi analisada pela Subcomissão Técnica, órgão composto por profissionais especializados e incumbido da avaliação técnica das propostas apresentadas.

Nesse contexto, eventual dificuldade interpretativa alegada pela Recorrente, licitante diretamente interessada no resultado do certame, não pode ser presumida como dificuldade igualmente experimentada pela Subcomissão Técnica, cuja atuação goza de presunção de legitimidade e expertise técnica.

Ao contrário, a pontuação atribuída pela Subcomissão evidencia que o Plano de Implementação foi compreendido como coerente, exequível e devidamente estruturado, em estrita observância às disposições do Edital.

Por fim, quanto à alegação constante do item 220 do recurso — relativa à suposta ausência de identificação da precificação do prêmio de jornalismo — trata-se novamente de afirmação que não corresponde ao conteúdo efetivo da proposta.

A iniciativa encontra-se devidamente contemplada no orçamento apresentado pela PBC, com a respectiva previsão de custos, inexistindo qualquer lacuna que comprometa a verificação da viabilidade financeira das ações propostas.

Diante desse contexto, verifica-se que as críticas formuladas pela Recorrente ao Plano de Implementação não demonstram qualquer descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, limitando-se a apresentar interpretações subjetivas e exigências não previstas no Edital.

Assim, não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a revisão da pontuação atribuída à proposta da PBC neste subquesto, devendo ser integralmente preservado o julgamento técnico realizado pela Subcomissão.

3.1.5. DOS RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Pub.

Rua Araguari, 835 – Cj. 102
04514-041 – São Paulo – SP – Brasil

A Recorrente sustenta, nos itens 222 a 225 de seu recurso, que os Relatos de Soluções de Comunicação Institucional apresentados pela PBC, referentes aos casos SoftBank e ABCrypto, não evidenciariam de forma clara o papel estratégico desempenhado pela empresa, tampouco permitiriam identificar com precisão as ações executadas ou os resultados alcançados em decorrência de sua atuação.

A partir dessa premissa, a Recorrente afirma que os relatos seriam incompletos e que, por essa razão, a pontuação atribuída à proposta da PBC deveria ser revista. A alegação, contudo, não encontra respaldo nas exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório.

O Apêndice II do Edital, ao tratar da apresentação e avaliação dos relatos de soluções de comunicação institucional, estabelece critérios objetivos para sua análise, os quais se concentram essencialmente na demonstração:

- a) a evidência de planejamento estratégico por parte da licitante na proposição da solução de Comunicação Institucional em cada relato;
- b) a demonstração de que a solução de Comunicação Institucional contribuiu para o alcance dos objetivos de comunicação do cliente;
- c) a complexidade do desafio de comunicação apresentado no relato e a relevância dos resultados obtidos;
- d) a qualidade da execução e do acabamento das ações e/ou peças de Comunicação Institucional desenvolvidas pela licitante para seu cliente;
- e) o encadeamento lógico e a clareza da exposição do relato pela licitante.

Em nenhum momento o Edital exige que a licitante apresente descrição minuciosa ou segregação exaustiva de cada atividade operacional executada, tampouco que discrimine de forma atomizada a divisão de responsabilidades entre a agência e eventuais outros fornecedores envolvidos no projeto.

Pub.

Rua Araguari, 835 – Cj. 102
04514-041 – São Paulo – SP – Brasil

O objetivo do subquesto, conforme delineado no instrumento convocatório, é demonstrar a capacidade estratégica da licitante na concepção e condução de soluções de comunicação institucional, e não realizar auditoria detalhada da execução operacional de cada projeto apresentado.

Nesse contexto, os relatos apresentados pela PBC atendem plenamente aos parâmetros estabelecidos pelo Edital, uma vez que descrevem:

- o contexto institucional do cliente;
- o desafio de comunicação enfrentado;
- a estratégia concebida para enfrentamento do problema;
- as ações implementadas no âmbito da solução proposta;
- e os resultados alcançados a partir da implementação da estratégia.

No caso específico do SoftBank, o relato evidencia a estratégia de posicionamento institucional desenvolvida no contexto de comunicação do cliente, incluindo a articulação de relacionamento com a imprensa e a geração de cobertura editorial qualificada.

A crítica da Recorrente limita-se a afirmar que o relato mencionaria publicações na imprensa sem demonstrar relação direta com a atuação da PBC. Todavia, essa conclusão decorre de leitura parcial do conteúdo apresentado, uma vez que o relato expõe o contexto estratégico da atuação da agência e os resultados obtidos a partir das ações de comunicação desenvolvidas.

De forma semelhante, no relato referente à ABCrypto, a proposta apresentada descreve o desafio institucional enfrentado pela entidade, as estratégias de comunicação adotadas e os impactos gerados no posicionamento público da organização.

A Recorrente sustenta que não haveria delimitação clara das ações concebidas pela PBC. Contudo, tal alegação novamente busca impor padrão de detalhamento que não encontra respaldo no instrumento convocatório, o qual, como já demonstrado, exige demonstração de capacidade estratégica e resultados obtidos, e não descrição exaustiva das tarefas executadas.

Importante destacar, ainda, que os relatos apresentados pela PBC foram formalmente validados pelos respectivos clientes, em conformidade com as exigências do Edital. Essa validação constitui mecanismo expressamente previsto no instrumento convocatório para assegurar a autenticidade e veracidade das informações apresentadas, conferindo segurança quanto à efetiva participação da licitante nas soluções relatadas.

Dessa forma, ao questionar genericamente o papel estratégico desempenhado pela PBC nos casos apresentados, a Recorrente acaba por desconsiderar não apenas o conteúdo efetivo dos relatos, mas também a própria validação formal realizada pelos clientes envolvidos.

A tentativa da Recorrente de reavaliar o conteúdo dos relatos a partir de sua própria leitura crítica representa, na realidade, inconformismo com o resultado obtido no certame, e não demonstração de erro objetivo ou descumprimento das regras editalícias.

Diante disso, verifica-se que as alegações apresentadas pela Recorrente não evidenciam qualquer irregularidade nos relatos apresentados pela PBC, limitando-se a expressar discordância quanto à forma de apresentação e interpretação das informações ali contidas.

Assim, inexistindo violação ao instrumento convocatório ou inconsistência técnica capaz de comprometer a avaliação realizada, não há fundamento jurídico ou técnico que justifique a revisão da pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica a

Pub.

Rua Araguari, 835 – Cj. 102
04514-041 – São Paulo – SP – Brasil

esse subquesto, devendo ser integralmente preservado o julgamento técnico realizado no âmbito do certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

- a) sejam recebidas e conhecidas as presentes contrarrazões, por serem manifestamente tempestivas e regularmente apresentadas, nos termos do item 19 do Edital e da legislação aplicável;
- b) **seja reconhecida a improcedência das alegações formuladas pela Recorrente em face da proposta apresentada pela PBC,** uma vez que esta observou rigorosamente todas as exigências previstas no Edital e em seus anexos, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico que justifique a redução da pontuação que lhe foi atribuída;
- c) Não sendo este o entendimento desta Comissão Julgadora, requer-se o encaminhamento do recurso e contrarrazões à autoridade superior competente, devidamente instruído, para apreciação e decisão, nos termos da legislação aplicável.

Termos em que pede deferimento.

Barueri-SP, 12 de março de 2026.

Pbc Newco Comunicação Ltda

RICARDO CESAR BONATELLI

Pub.

Rua Araguari, 835 – Cj. 102
04514-041 – São Paulo – SP – Brasil